



**LEI N. 9.857.**

**Autores: Vereadores.**

**Institui o Vale-Cultura aos servidores públicos da Câmara Municipal de Maringá, nos termos da legislação que especifica, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Maringá o **Vale-Cultura**, destinado a fornecer aos servidores públicos do Poder Legislativo meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, em consonância com o disposto na Lei Federal n. 12.761, de 27 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto n. 8.084, de 26 de agosto de 2013, e na Instrução Normativa MinC n. 2, de 4 de setembro de 2013.

**Art. 2.º** O Vale-Cultura integra o Programa de Cultura do Servidor Público da Câmara Municipal de Maringá, que tem os seguintes objetivos:

- I – possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
- II – estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos;
- III – incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

**§ 1.º** Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

- I – serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2.º;

3

1



II – produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2.º.

§ 2.º Consideram-se áreas culturais, para os fins do disposto nos incisos I e II do § 1.º:

I – artes visuais;

II – artes cênicas;

III – audiovisual;

IV – literatura, humanidades e informação;

V – música;

VI – patrimônio cultural.

**Art. 3.º** O cartão do Vale-Cultura é de caráter pessoal e intransferível, sendo válido em todo o território nacional, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador, do Ministério da Cultura.

**Art. 4.º** O Vale-Cultura será confeccionado por empresa operadora e disponibilizado aos usuários pela Câmara Municipal de Maringá, para ser utilizado nas empresas receptoras.

§ 1.º Para a finalidade de contratação da empresa operadora, a mesma deverá estar devidamente homologada e credenciada junto ao Programa de Cultura do Trabalhador, vinculado ao Ministério da Cultura, do Governo Federal.

§ 2.º O processo de contratação deverá correr conforme a legislação vigente.

**Art. 5.º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o Vale-Cultura;

II – órgão beneficiário: Câmara Municipal de Maringá;

8  
X



III – usuário: servidor público com vínculo empregatício com o órgão beneficiário;

IV – empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o Vale-Cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural;

V – taxa de administração: remuneração total cobrada do órgão beneficiário e das empresas recebedoras pela empresa operadora como contrapartida pela produção e comercialização do Vale-Cultura, inclusive quanto a custos de operação e de reembolso.

**Art. 6.º** O Vale-Cultura será disponibilizado exclusivamente por meio de cartão magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais cumulativos e não expiráveis.

**§ 1.º** É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale-Cultura em pecúnia.

**§ 2.º** O servidor de que trata o art. 7.º poderá optar pelo não recebimento do Vale-Cultura, mediante manifestação por escrito dirigida à Divisão de Administração e Recursos Humanos.

**Art. 7.º** O Vale-Cultura deverá ser fornecido a todos servidores, independentemente da remuneração, e não estará sujeito a nenhum desconto em folha de pagamento.

**Art. 8.º** A parcela do valor do Vale-Cultura, percebida pelo usuário, terá seu ônus para a Câmara Municipal de Maringá e:

I – não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

**Art. 9.º** A execução inadequada do Programa de Cultura do Servidor Público da Câmara Municipal de Maringá ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora, pelo usuário ou pela empresa recebedora acarretará, cumulativamente:

8 X



I – o cancelamento do contrato de prestação de serviços entre o órgão beneficiário e a empresa operadora;

II – a aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação.

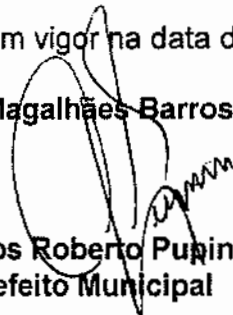
**Art. 10.** Após a publicação desta Lei, a Câmara Municipal de Maringá se inscreverá no Programa de Cultura do Trabalhador, vinculado ao Ministério da Cultura, do Governo Federal, o qual estabelece todas as diretrizes quanto à utilização adequada do Vale-Cultura, conforme condições aprovadas na Lei Federal n. 12.761, de 27 de dezembro de 2012; no Decreto n. 8.084, de 26 de agosto de 2013; e na Instrução Normativa MinC n. 2, de 4 de setembro de 2013, e procederá à contratação da empresa operadora, conforme a legislação vigente.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Integra a presente Lei, na forma do Anexo I a "Lista de Produtos e Serviços do Vale-Cultura", conforme a Instrução Normativa MinC n. 2, de 4 de setembro de 2013.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 08 de setembro de 2014.



Carlos Roberto Pupin  
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo  
Secretário Municipal de Gestão



Luiz Carlos Manzato  
Procurador Geral

**ANEXO I**  
**"LISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DO VALE-CULTURA"**

| Produto/Serviço                      | Tipo de Aquisição |
|--------------------------------------|-------------------|
| Artesanato                           | Peça              |
| Cinema                               | Ingresso          |
| Curso de Artes                       | Mensalidade       |
| Curso de Audiovisual                 | Mensalidade       |
| Curso de Circo                       | Mensalidade       |
| Curso de Dança                       | Mensalidade       |
| Curso de Fotografia                  | Mensalidade       |
| Curso de Música                      | Mensalidade       |
| Curso de Teatro                      | Mensalidade       |
| Curso de Literatura                  | Mensalidade       |
| Disco-Áudio ou Música                | Unidade           |
| DVD-Documentários/Filmes/Musicais    | Unidade           |
| Escultura                            | Peça              |
| Espetáculo de Circo                  | Ingresso          |
| Espetáculo de Dança                  | Ingresso          |
| Espetáculo de Teatro                 | Ingresso          |
| Espetáculo Musical                   | Ingresso          |
| Equipamentos de Artes Visuais        | Unidade           |
| Equipamentos e Instrumentos Musicais | Unidade           |
| Exposições de Arte                   | Ingresso          |
| Festas Populares                     | Ingresso          |
| Fotografia/Quadros/Gravuras          | Unidade           |



|            |         |
|------------|---------|
| Jornais    | Unidade |
| Livros     | Unidade |
| Partituras | Unidade |
| Revistas   | Unidade |